



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.103/2008.

Dispõe sobre o Procedimento e o Processo Administrativo Tributário do Município de Areia Branca e dá outras providências

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Areia Branca, sanciono e promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
ABRANGÊNCIA DA LEI

Art. 1º Esta lei regula o procedimento e o processo administrativo tributário no âmbito da administração municipal, definindo os princípios, competências e normas de direito administrativo a ele aplicáveis.

Art. 2º Sem prejuízo de outros direitos e garantias individuais assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil, o processo administrativo tributário será informado pelos princípios da audiência do interessado e de sua acessibilidade aos elementos do expediente, da ampla instrução probatória, da motivação, da celeridade e da economia processual.

Art. 3º O procedimento administrativo tributário compreende o conjunto de atos e formalidades pertinentes ao controle de legalidade dos atos da administração tributária, que versem sobre as seguintes matérias:

- I - lançamento tributário;
- II - imposição de penalidades;
- III - certidões;
- IV - consulta em matéria tributária;
- V - pedidos de parcelamento de débitos;
- VI - denúncia espontânea de débitos fiscais não declarados na forma da legislação específica;
- VII - restituição e compensação de tributos e multas indevidos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

- VIII - aproveitamento de crédito tributário;
 - IX - reconhecimento administrativo de imunidade, isenção e não incidência tributária
 - X - remissão e anistia;
 - XI - inscrição em dívida ativa;
 - XII - enquadramento em regimes especiais.
- Parágrafo único. Normas regulamentadoras poderão disciplinar os procedimentos administrativos tributários previstos neste artigo.

Art. 4º Processo administrativo tributário, para os efeitos desta lei, é a fase litigiosa que decorre do procedimento administrativo tributário e compreende o conjunto de atos e formalidades pertinentes ao controle de legalidade dos atos da administração tributária, que versem sobre as seguintes matérias:

- I - impugnação ao lançamento tributário;
- II - lançamento relativo à imposição de penalidades por descumprimento de obrigação tributária;
- III - reconhecimento administrativo de imunidade, isenção e de não incidência;

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS E DOS DEVERES DO SUJEITO PASSIVO

Art. 5º São direitos do sujeito passivo:

- I - ser tratado com respeito e urbanidade pelas autoridades administrativas e servidores, que deverão simplificar, na medida do possível e dentro das exigências legais, o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
- II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos na repartição, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas, em conformidade com as normas regulamentadoras;
- III - produzir as provas pertinentes ao deslinde do caso;
- IV - fazer-se assistir, facultativamente, por procurador.

Art. 6º São deveres do sujeito passivo:

- I - expor os fatos conforme a verdade;
- II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
- III - não agir de modo temerário;
- IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos;
- V - tratar com respeito e urbanidade os servidores e autoridades.

CAPÍTULO III
DA CAPACIDADE E EXERCÍCIO FUNCIONAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º As funções referentes a cadastramento, lançamento, controle da arrecadação e fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias, bem como as medidas de prevenção e repressão a fraudes, competem, privativamente, à Gerência Executiva de Tributos, por meio de seus órgãos tributários e dos agentes fiscais a estes subordinados, independente da denominação jurídica do cargo por eles ocupado.

§1º A fiscalização dos tributos municipais, compreendida a imposição de sanções por infração à legislação tributária, será promovida, privativamente, por agentes aos quais a lei determine tal competência.

§2º No exercício de suas funções, o agente fiscal que presidir a qualquer diligência de fiscalização, deverá ser identificado por meio idôneo.

Art. 8º Não podem embaraçar a ação fiscalizadora e, mediante notificação escrita, emitida por autoridade competente, são obrigados a exhibir impressos, documentos, livros, controles, programas e arquivos magnéticos relacionados com o tributo objeto de verificação fiscal e a prestar as informações solicitadas pelo fisco:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários da justiça;

II - os funcionários públicos e os servidores de empresas públicas, de sociedades de economia mista, de fundações e de autarquias;

III - os bancos, as instituições financeiras, os estabelecimentos de crédito em geral, as empresas seguradoras e as empresas de *leasing* ou arrendamento mercantil;

IV - os administradores judiciais e os inventariantes;

V - os leiloeiros, os corretores, os despachantes e os liquidantes;

VI - as empresas de administração de bens;

VII - as pessoas inscritas ou obrigadas a inscrição nos cadastros fiscais de contribuintes, ou as que, embora não contribuintes, tomem parte nas operações sujeitas à tributação.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo, ressalvada a exigência de prévia autorização judicial, não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

CAPÍTULO IV
DOS IMPEDIMENTOS

Art. 9º É impedida de atuar no procedimento e processo administrativo fiscal a autoridade administrativa que:

I - tenha interesse pessoal, direto ou indireto, na matéria;

II - tenha funcionado, a própria autoridade ou, ainda, seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive por afinidade, como perito, testemunha ou procurador;

III - esteja litigando, judicial ou administrativamente, conjuntamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro, ou em face de algum deles;

IV - haja proferido decisão, no mesmo processo, em instância inferior.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 10. Ocorrendo impedimento do responsável pelo julgamento de primeira instância, a quem compete a decisão do processo, será ele substituído por autoridade de hierarquia funcional imediatamente superior e, no caso dos julgamentos de segunda instância em que o Prefeito Municipal for impedido, será ele substituído pelo Vice-Prefeito.

TÍTULO II – DO PROCEDIMENTO FISCAL

CAPÍTULO I
DOS ATOS E TERMOS DO PROCEDIMENTO E DO PROCESSO

Seção I - Da Forma dos Atos

Art. 11. Os atos e termos, a que se refere esta lei, processam-se mediante a forma escrita.

Art. 12. Além dos demais elementos específicos previstos em normas regulamentadoras, o requerimento deverá conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta e ser instruído com toda a documentação hábil à comprovação do alegado, sob pena de seu indeferimento.

Art. 13. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha aduzido.
Parágrafo único. O pagamento não induz presunção de quitação integral do crédito tributário, valendo o recibo somente como prova de pagamento da importância nele referida, continuando o sujeito passivo obrigado a satisfazer eventuais diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Art. 14. O órgão competente dará vista do processo fiscal ao contribuinte interessado, a seu representante legalmente habilitado, mandatário ou preposto, munido do respectivo instrumento comprobatório de legitimidade, na repartição fiscal em que se encontre.
Parágrafo único. A vista, que independe de pedido escrito, será aberta por termo lavrado nos autos, subscrito pelo servidor competente e pelo interessado ou representante habilitado.

Art. 15. Ao interessado é facultado desistir total ou parcialmente do pedido formulado.

§ 1º A desistência não invalida os atos praticados anteriormente, nem impede a autoridade administrativa de, no interesse da administração tributária, apreciar matéria de fato.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Presume-se a desistência de impugnação do lançamento ou do recurso, quando sobrevém pagamento do tributo contestado, ainda que parcial.

Art. 16. Para os efeitos desta lei, reputam-se interessadas no procedimento e no processo administrativo tributário as partes envolvidas na relação jurídica tributária.

Seção II - Da Comunicação dos Atos Processuais.

Art. 17. No processo administrativo tributário, salvo disposição específica, a notificação será efetuada por:

- I - termo de ciência no processo ou no documento que o servidor dirija ao interessado pessoalmente;
 - II - via postal com aviso de recebimento;
 - III - por edital, publicado no Diário Oficial do Município, quando improfícuo qualquer dos meios previstos nos demais incisos;
 - IV - meio eletrônico, consoante disposto em regulamento;
- Parágrafo único. Os meios de notificação previstos nos incs. de I a VI deste artigo não estão sujeitos à ordem de preferência, considerando-se a notificação efetuada mediante o cumprimento de quaisquer um deles.

Art. 18. Considera-se efetuada a notificação:

- I - no ato da notificação, se for pessoal;
- II - na data do recebimento, se for via postal com aviso de recebimento ou meio eletrônico;
- III - três dias após a publicação, quando por meio de edital ou texto oficial, publicados no Diário Oficial do Município;

Parágrafo único. Para produzir efeitos, a notificação por via postal ou por meio eletrônico independe do recebimento pessoal do interessado, bastando que a correspondência ou a mensagem eletrônica seja encaminhada ao endereço por ele informado.

Art. 19. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

CAPÍTULO II



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO
TRIBUTÁRIO

Seção I - Do Início e do Encerramento do Procedimento Fiscal

Art. 20. O procedimento fiscal administrativo tributário tem início com qualquer ato escrito e de ofício, praticado por agente competente, cientificado o sujeito passivo ou seu preposto, empregado ou funcionário.

Art. 21. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo quanto a fatos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 1º O recolhimento do tributo após o início da fiscalização será aproveitado para os fins de quitação total ou parcial do crédito tributário, nos termos do regulamento, sem prejuízo das penalidades e demais acréscimos cabíveis.

§ 2º A denúncia espontânea do extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais somente elidirá a penalidade aplicável quando, sem prejuízo da observância do disposto no *caput* deste artigo e das demais prescrições legais e regulamentares, for instruída com a prova da publicação do anúncio da ocorrência, bem como com a declaração dos tributos devidos no período abrangido pelos livros e documentos extraviados ou inutilizados, na forma do regulamento.

Art. 22. Os documentos ou bens apreendidos poderão ser devolvidos, contra-recibo, permanecendo no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim ou ao interesse da fiscalização tributária.

Art. 23. A recusa do recibo ou a impossibilidade de assinar, por algum motivo, obrigatoriamente declarada pelo agente encarregado da diligência, não implica nulidade do ato, nem aproveita ao fiscalizado ou infrator, ou o prejudica.

Art. 24. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização documentará, por termo, o início e o encerramento do procedimento.

Seção II - Das Medidas de Fiscalização

Art. 25. A Administração Tributária não executará procedimento fiscal quando os custos claramente superem a expectativa do correspondente benefício tributário, conforme disposto em lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 26. As medidas de fiscalização e o lançamento poderão ser revistos, a qualquer momento, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 149 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 27. Os agentes fiscais, quando da apuração de obrigação tributária ou infração, sempre que constatarem situação que, em tese, possa configurar, também, crime contra a ordem tributária definido no art. 1º ou 2º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, deverão formalizar representação fiscal para fins penais, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 1º Para os crimes definidos no art. 1º da Lei Federal nº 8.137, de 1990, a notícia sobre crime contra a ordem tributária será encaminhada ao Ministério Público, quando:

I - após a constituição do crédito tributário, não for este pago integralmente nem apresentada impugnação;

II - após o julgamento de primeira instância administrativa, mantida a exigência fiscal, total ou parcialmente, não for pago integralmente o crédito tributário nem apresentado o recurso cabível;

III - após o julgamento de segunda instância administrativa, mantida a exigência fiscal, total ou parcialmente, não for pago integralmente o crédito tributário.

§ 2º Para os demais crimes contra a ordem tributária, a comunicação ao Ministério Público será imediata.

Seção III - Da Formalização do Crédito Tributário

Art. 28. A exigência de crédito tributário será formalizada em declaração tributária, notificação de lançamento ou em auto de infração, de acordo com a legislação de cada tributo.

Art. 29. Os créditos tributários informados pelo sujeito passivo por meio de declaração, não pagos ou pagos a menor, apurados pela Administração Tributária, serão enviados para inscrição em dívida ativa do Município com os acréscimos legais devidos, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A Administração Tributária, encontrando créditos relativos a tributo informado, poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado da declaração, previamente à inscrição em dívida ativa do Município.

CAPÍTULO III – DO LANÇAMENTO

Seção I - Do Lançamento

Art. 30. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ 1º Os elementos necessários para a correta identificação do sujeito passivo, serão dispostos em normas regulamentadoras.

§ 2º A retificação de lançamento poderá ser feita quando houver vício sanável e não se constitui em novo lançamento.

Seção II - Da Notificação do Início do Lançamento

Art. 31. O lançamento tributário, quando efetuado ou revisto, será regularmente notificado ao sujeito passivo, pessoalmente ou por intermédio de preposto, empregado ou funcionário idôneo, a juízo da Fazenda Pública Municipal, fazendo-se por uma das seguintes formas:

I - no próprio auto de infração;

II - por via postal ou publicação em Diário Oficial do Município;

III - no procedimento respectivo, mediante termo de ciência, datado e assinado pela autoridade fiscal e pelo notificado.

Art. 32. A notificação de lançamento ou de sua retificação será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

I - identificação do sujeito passivo e respectivo domicílio tributário;

II - a determinação da matéria tributável;

III - a quantificação do montante tributável;

IV - o valor do crédito tributário e, em sendo o caso, os elementos de cálculo do tributo

V - o prazo para pagamento ou impugnação;

V - a assinatura e a identificação do responsável por sua expedição;

§ 1º Prescinde de assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

§ 2º Para proteção do sigilo fiscal, a notificação efetuada por meio de edital ou texto oficial publicado no Diário Oficial do Município não conterá as informações dispostas nos incs. II a IV deste artigo.

§ 2º Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo do lançamento a que se refere o caput deste artigo, com a entrega da notificação, pessoalmente, por meio eletrônico ou pelo correio, no local do imóvel, no caso de tributo imobiliário, ou no local declarado pelo sujeito passivo e constante de cadastros fiscais, observada a legislação específica de cada tributo.

§ 3º A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 4º Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo, a seus familiares, prepostos ou empregados.

§ 5º Quando a notificação for enviada pelo correio, sem aviso de recebimento, deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e, no mínimo,



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

em 01 (um) jornal de circulação no Município e veiculado em 01 (uma) emissora de rádio local, das datas de entrega nas agências postais das notificações e das datas de vencimento dos tributos.

§ 6º Para todos os efeitos de direito, no caso do § 5º deste artigo e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 05 (cinco) dias após a entrega das notificações nas agências postais.

§ 7º A presunção referida no § 6º deste artigo é relativa e poderá ser elidida pela comunicação do não-recebimento da notificação, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua entrega nas agências postais.

§ 8º Na impossibilidade de entrega da notificação na forma prevista neste artigo ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.

Seção III – Do Auto de Infração

Art. 33. O contribuinte será autuado:

- I – quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;
- II – nas revisões em que se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a elementos de declaração obrigatória, ou ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiros legalmente obrigados, que dê lugar à aplicação de penalidades pecuniárias;
- III – nos casos de lançamentos ex-offício.

Art. 34. O Auto de Infração, que será lavrado sem entrelinhas emendas ou rasuras, conterà, sob pena de nulidade:

- I – nome e local do estabelecimento ou endereço do autuado;
- II – local, dia e hora de sua lavratura;
- III – descrição clara e precisa do fato que se alega constituir infração, com referência a todas as circunstâncias pertinentes, a indicação do lugar onde se verificou a falta, quando não seja o da lavratura do Auto de Infração;
- IV – valor do tributo e da multa devidos;
- V – indicação do dispositivo legal violado e referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, sendo o caso;
- VI – intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa escrita, com indicação do prazo legal fixado neste Código;
- VII – assinatura do autuante, do autuado, se for possível, e havendo recusa do infrator, deverá constar no Auto de Infração, para que a intimação seja feita por carta registrada ou por edital, na forma deste Código;
- VIII – indicação de repartição por onde deverá correr o processo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. As omissões dos incisos VI e VIII deste artigo e as incorreções não substanciais do Auto de Infração serão cumpridas, de ofício, pela autoridade encarregada da instrução do respectivo processo fiscal administrativo.

§ 2º. A assinatura do autuado não importa confissão, nem a sua falta ou recusa, nulidade de Auto de Infração ou agravação da infração, mas será isso mencionado pelo autuante quando da sua lavratura.

Art. 35. A intimação do primeiro termo do processo do Auto de Infração será feito ao autuado:

I – pessoalmente, mediante a entrega da cópia do Auto de Infração ou do Despacho de Intimação, contra recibo passando no respectivo original, ao próprio sujeito passivo, ao seu representante legal ou mandatário com poderes suficientes ou a preposto idôneo, a juízo da Fazenda Pública Municipal.

II – por carta registrada, acompanhada da cópia do Auto de Infração, com aviso de recolhimento (AR), se não for à intimação pessoal;

III – por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido e domicílio fiscal do infrator, estiver ele em lugar incerto e não sabido, ou não sendo possível à intimação na pessoa de representante, mandatário ou preposto, nas condições do inciso I.

Parágrafo único. Para garantia do sigilo fiscal, na intimação por edital de que trata o inciso II deste artigo, não constarão os elementos mencionados nos incisos III e IV do artigo anterior.

Art. 36. Efetuada a intimação a que se refere o artigo anterior, será à primeira via do auto de infração encaminhada ao órgão de controle de processos fiscais, onde, devidamente registrado e autuado, aguardará o prazo para defesa ou pagamento do respectivo débito.

Parágrafo único. Apresentada a defesa, o Auto de Infração, já processado na forma deste artigo, será encaminhado ao órgão competente para a devida instrução. Efetuado o pagamento do débito pelo sujeito passivo ou remetida a certidão desta para cobrança executiva, ficará o respectivo processo arquivado no órgão encarregado de sua movimentação.

Seção IV - Da Defesa

Art. 37. No prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que se considerar feita à intimação, poderá o autuado apresentar defesa escrita.

§ 1º. O valor da multa será reduzido em até 80% (oitenta por cento) se o contribuinte renunciar à impugnação e efetuar o recolhimento do crédito tributário de uma vez só, ou em até 50% (cinquenta por cento) se o contribuinte renunciar à impugnação e efetuar o recolhimento imediato de 50% (cinquenta por cento) do crédito e parcelar o saldo em condições ajustadas com a administração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. As reduções a que se referem o parágrafo anterior serão nos limites máximos, respectivamente, de 40% (quarenta por cento) e de 25% (vinte e cinco por cento), se o contribuinte renunciar ao recurso voluntário e efetuar o recolhimento do crédito tributário de uma só vez ou efetuar o recolhimento imediato de 50% (cinquenta por cento) do crédito e parcelar o saldo em condições ajustadas com a administração.

Art. 38. A defesa, que terá efeito suspensivo, será apresentada em petição escrita, dirigida ao Secretário Municipal de Finanças, devendo o autuado, nessa oportunidade, alegando uma só vez toda a matéria que entender útil a sua defesa, indicando ou requerendo provas que pretenda produzir, juntando as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolando testemunhas, até o máximo de 03 (três).

Parágrafo único. O prazo previsto no art. 37 desta Lei poderá ser dilatado por mais de 15 (quinze) dias, a requerimento do autuado, amplamente justificado e concedido ou não por despacho fundamentado da autoridade encarregada da instrução processual.

Art. 39. Apresentada à defesa, o encarregado da instrução processual abrirá vistas do processo ao autuante, para impugná-la no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o autuante indicar, na informação, as provas que julgar dever ser produzidas.

Parágrafo único. O prazo estabelecido para impugnação poderá ser prorrogado até o dobro, a critério da autoridade referida, e será contado da data do recebimento do processo pelo autuante.

Seção V - Das Provas

Art. 40. Findo os prazos para apresentação da impugnação ao Auto de Infração, a autoridade instrutora do processo decidirá, mediante despacho nos autos sobre a produção das provas requeridas, indeferindo as que sejam manifestamente incabíveis, inúteis ou protelatórias, e fixará dia e hora para a produção das que forem admitidas.

Parágrafo único. O despacho que indeferirá provas deverá ser fundamentado para apuração, pela instância superior, quando tiver que conhecer de recursos de mérito.

Art. 41. São provas admissíveis:

I – o depoimento de testemunhas, até o máximo 03 (três);

II – a perícia;

III – a vistoria.

Art. 42. O depoimento de testemunhas somente será admitido quando se tratar de prova quanto à ocorrência do fato gerador do tributo (situação do fato), ou a prática de ato que motivou a penalidade, e será prestado perante a autoridade instrutora do processo, sendo do ato lavrado termo, assinado por esta autoridade e pelo depoente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 43. Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas admitidas, por intermédio da autoridade que preside o interrogatório.

Art. 44. A perícia será deferida para prova de fato que dependa do conhecimento especial e competirá a perito designada autoridade instrutora do processo.

§ 1º. O perito, responderá, em 05 (cinco) dias aos quesitos formulados pelos contribuintes e pelo fisco.

§ 2º. O defendente poderá impugnar, por suspeição, o perito designado, e a autoridade instrutora do processo designará outro, se julgar procedente a alegação.

Art. 45. Será negada a perícia:

I – quando o fato depender de testemunho comum e não do juízo especial de técnicos;

II – quando desnecessária, à vista das provas;

III – quando a verificação for impraticável, em razão da natureza transitória do fato.

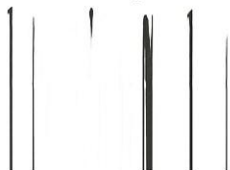
Art. 46. A vistoria consistirá em diligências da qual participem os responsáveis pelo lançamento dos tributos, ou fiscais autuantes, o encarregado da instrução processual e o reclamante ou defendente, e terá por fim verificação de qual será lavrado, termo circunstanciado do qual constarão, também as alegações feitas, na oportunidade, pelas partes, sendo assinado por estas e pela autoridade fiscal que presidir à vistoria.

**CAPÍTULO IV - DAS INCORREÇÕES E OMISSÕES DA NOTIFICAÇÃO DE
LANÇAMENTO E DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Art. 47. As incorreções, omissões ou inexatidões da notificação de lançamento e do auto de infração não o tornam nulo quando dele constem elementos suficientes para determinação do crédito tributário, caracterização da infração e identificação do autuado.

Art. 48. Os erros existentes na notificação de lançamento e no auto de infração poderão ser corrigidos pelo órgão lançador ou pelo autuante, com anuência de seu superior imediato, enquanto não apresentada impugnação e não inscrito o crédito em dívida ativa, cientificando o sujeito passivo e devolvendo-lhe o prazo para apresentação da impugnação ou pagamento do débito fiscal com desconto previsto em lei.

Parágrafo único. Apresentada a impugnação ou inscrito o crédito em dívida ativa, as correções possíveis somente poderão ser efetuadas pelo órgão de julgamento ou por





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Nos casos de erros corrigidos de ofício, o sujeito passivo será cientificado, devolvendo-lhe o prazo para apresentação da impugnação ou pagamento do débito fiscal com desconto previsto em lei.

§ 2º O órgão de julgamento mandará suprir as irregularidades existentes, quando não puder efetuar a correção de ofício.

§ 3º Quando, em exames posteriores e diligências, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo ao sujeito passivo o prazo para impugnação

Art. 50. Nenhum auto de infração será retificado ou cancelado sem despacho da autoridade administrativa.

Parágrafo único. O arquivamento do auto de infração será providenciado pela unidade competente, na forma do regulamento.

CAPÍTULO V - DAS NULIDADES

Art. 51. É nulo o ato que nasça afetado de vício insanável, material ou formal, especialmente:

- I - os atos e termos lavrados por agente incompetente;
- II - os despachos e decisões proferidas por autoridades incompetentes ou com preterição do direito de defesa;

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar ou revisar o ato, determinando os atos alcançados pela declaração e as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 52. Quando a autoridade a que incumbir o julgamento puder decidir o mérito a favor de quem aproveitaria a declaração de nulidade, poderá deixar de pronunciá-la ou suprir-lhe a falta, decidindo-o diretamente.

Art. 53. As incorreções ou omissões verificadas no lançamento e no auto de infração não constituem motivos de nulidade do procedimento ou do processo, desde que nele constem elementos suficientes para determinar o sujeito passivo e a infração quando for o caso.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VI - DO PROCEDIMENTO E DO PROCESSO EM ESPÉCIE

Seção I - Da Impugnação do Lançamento

Art. 54. A impugnação do lançamento de tributo ou multa de natureza tributária, tempestiva e conhecida, instaura o processo administrativo tributário e suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos limites da matéria impugnada.

Parágrafo único. Considera-se não impugnada a matéria ou parte desta que não tenha sido objeto de contestação expressa, por parte do impugnante.

Art. 55. A impugnação, formalizada pelo sujeito passivo ou seu representante legal, por escrito e devidamente instruída com os documentos em que se fundamentar, deverá ser protocolizada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação da exigência.

§ 1º. Recebida a impugnação, a autoridade encarregada da instrução abrirá prazo de 15 (quinze) dias para que o responsável pelo lançamento pronuncie-se sobre a impugnação apresentada e, após, remeterá os autos para que a autoridade julgadora decida sobre a modificação, ou não, do lançamento efetuado.

§ 2º. Na hipótese de devolução do prazo para impugnação, em virtude do agravamento da exigência inicial ou alteração da sua fundamentação legal, decorrente de decisão de primeira instância, o prazo para apresentação de nova impugnação começará a fluir a partir da data da notificação dessa decisão.

Art. 56. As impugnações deverão ser apresentadas separadamente, uma para cada documento de formalização do crédito tributário, sob pena de não serem conhecidas pela autoridade competente.

§ 1º Exceção-se das disposições do *caput* deste artigo as impugnações apresentadas para as unidades autônomas localizadas no mesmo endereço, pertencentes ao mesmo sujeito passivo e relativas ao mesmo exercício fiscal.

§ 2º As impugnações, ainda que protocolizadas separadamente, poderão ser juntadas e decididas em expediente único, se ocorrer conexão ou continência.

Seção II - Da Consulta em Matéria Tributária

Art. 57. Ao sujeito passivo de tributo é facultado formular consulta sobre a aplicação da legislação tributária municipal, aplicáveis a fatos determinados, de seu peculiar interesse.

§ 1º Os efeitos da consulta aproveitam exclusivamente ao consulente, nos limites da matéria consultada e da vigência da legislação que fundamentou a sua resposta.

§ 2º A observância, pelo consulente, da resposta dada à consulta, exime-o de qualquer penalidade e exonera-o do pagamento do tributo considerado não devido, enquanto



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

prevalecer o entendimento nela consubstanciado e não houver modificação na legislação sobre a qual se amparou a resposta.

Art. 58. Na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito:

- I - não incidirão juros de mora e aplicação de penalidades, ou outras medidas de garantia, sem prejuízo das atualizações monetárias;
- II - impede, desde a data da protocolização, até 30 (trinta) dias da data da publicação ou notificação da resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de infrações relacionadas com a matéria consultada.

Art. 59. Da consulta deverá constar:

- I - a qualificação do consulente e sua relação com a matéria consultada;
- II - a matéria de fato e de direito objeto da dúvida;
- III - outros elementos previstos em normas regulamentadoras.

Art. 60. Não produzirá qualquer efeito, nem será conhecida, a consulta formulada:

- I - sobre fato praticado pelo interessado, em relação ao qual tiver sido:
 - a) iniciado procedimento administrativo tributário, referente à matéria consultada
 - b) iniciado procedimento administrativo tributário, referente à matéria consultada;
 - c) lavrado termo de apreensão de equipamentos, livros ou documentos, referentes à matéria consultada;
 - II - por quem já tiver sido notificado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
 - III - por quem não tenha relação com a matéria consultada;
 - IV - que verse sobre normas e disposições da legislação tributária, que não deixem dúvidas sobre sua aplicação e interpretação;
 - V - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
 - VI - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;
 - VII - quando não descrever, completa ou exatamente, a matéria de fato a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade consultada
 - VIII - em desacordo com as disposições do art. 38 desta lei.
- Parágrafo único. Compete à autoridade consultada declarar a ineficácia da consulta.

Art. 61. A resposta será proferida pelo Secretário Municipal de Gestão Orçamentária e Financeira e não admite recurso nem pedido de reconsideração.

Art. 62. A resposta dada à consulta pode ser modificada a qualquer tempo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A modificação dos critérios jurídicos anteriormente adotados somente produzirá efeitos a partir da ciência do consultante ou da vigência do ato normativo que os introduzir.

Seção III - Da Restituição e Compensação

Art. 63. O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo indevidamente pago, na forma disciplinada nesta lei e nas normas regulamentadoras.

Art. 64. O sujeito passivo com débito de qualquer origem com o Município de Areia Branca não poderá receber da Fazenda Municipal quaisquer valores, créditos ou restituição, ficando inclusive impedido de participar de certames licitatórios e de celebrar contratos ou transações de qualquer natureza com a Administração Pública Municipal direta ou indireta, bem assim com as empresas da qual detenha a integralidade do capital ou dele participe como acionista majoritária.

Art. 65. Compete ao Secretário Municipal de Gestão Orçamentária e Financeira decidir, fundamentadamente, sobre o pedido de restituição de crédito tributário pago, decidindo, também, se procedente o pedido, quanto à forma que se processará a repetição do indébito tributário.

Art. 66. O Prefeito Municipal poderá autorizar, mediante despacho fundamentado, exarado em processo instruído com requerimento do interessado e proposta da autoridade fiscal competente, a compensação de créditos tributários com crédito líquido e certo, vencido ou vincendo, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, mediante estipulação de condições e garantias para cada caso.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, de que trata o § 1º deste artigo, seu montante poderá ser apurado com redução correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 67. A restituição ou compensação total ou parcial de tributos, além da atualização do valor a restituir ou compensar, dá lugar a restituir ou compensar na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias que tiverem sido indevidamente recolhidos, salvo as referentes às infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 68. A restituição ou compensação do Imposto Sobre Serviços que comporta, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 69. As disposições desta seção regem também a compensação dos créditos não tributários, no que couber, após o reconhecimento do direito do requerente pelo titular do setor responsável pelo respectivo crédito.

Art. 70. Eventuais reduções existentes em leis específicas para o caso de pagamento à vista e em parcela única de crédito tributário, de débitos de natureza tributária e não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, e de acordo para parcelamentos, serão considerados também no momento da compensação, para a hipótese de extinção do valor total do crédito, do débito ou do acordo correspondente.

Art. 71. Para os casos em que a importância a ser restituída for menor que o custo processual e administrativo, o Secretário Municipal de Gestão Orçamentária e Financeira poderá determinar seu aproveitamento em lançamentos futuros, se houverem, conforme normas regulamentadoras.

Art. 72. A compensação de débitos inscritos na dívida ativa também poderá ser feita com créditos contra a Fazenda do Município e suas Autarquias, oriundos de sentenças judiciais, com precatórios pendentes de pagamento, nos termos de normas regulamentadoras.

Art. 73. Para efeitos desta lei, entende-se por:

- I - créditos contra a Fazenda do Município e autarquias, os valores devidos por força de precatório, expedido, processado e registrado pelo Tribunal competente;
- II - débito inscrito na dívida ativa, aquele de natureza tributária ou não tributária.

Art. 74. As Autarquias Municipais poderão transferir para a Fazenda do Município os valores devidos por força de sentença judicial, transitada em julgado, constante do respectivo precatório, para fins de compensação.

Seção IV - Do Aproveitamento de Crédito

Art. 75. Apurando-se, em processo de revisão de lançamento, crédito pertencente a contribuinte, o Gerente Executivo de Tributos poderá determinar, de ofício, o seu aproveitamento em lançamentos futuros, conforme procedimentos a serem definidos em normas regulamentadoras.

Art. 76. Os pagamentos efetuados em duplicidade, relativos ao mesmo lançamento ou no mesmo acordo reconhecimento de débitos e parcelamento, poderão, a pedido do interessado, serem aproveitados em parcelas vencidas ou vincendas daquele lançamento ou acordo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

Seção V - Do Reconhecimento Administrativo de Isenções, Imunidades, Não Incidência, Incidência Fiscal e Remissão.

Art. 77. A fruição de isenção, não incidência, imunidade, incentivo fiscal ou remissão depende de requerimento específico do interessado, exceto nas hipóteses em que a legislação municipal dispensá-lo.

§ 1º A não incidência do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN não depende de requerimento do interessado, excetuadas as hipóteses previstas na legislação específica.

§ 2º Exceto nos casos em que a legislação tributária dispuser expressamente em contrário, os pedidos de isenção, imunidade e o incentivo fiscal deverão ser renovados anualmente, devendo o interessado fazer nova prova de que continua preenchendo os requisitos legais para fruição do benefício.

§ 3º A remissão poderá ser autorizada, mediante despacho fundamentado do Prefeito Municipal, exarado em processo instruído com requerimento do interessado e proposta da autoridade fiscal competente, quando o valor integral do crédito tributário for inferior ao custo de sua cobrança e o sujeito passivo for pessoa física de comprovada baixa renda, não possua bens, salvo o imóvel único utilizado para sua própria residência.

Art. 78. O reconhecimento administrativo de imunidade, remissão, incentivo fiscal, não incidência, ou a concessão de isenção não gera direito adquirido e será obrigatoriamente revogado, conforme o caso, por ato de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito atualizado acrescido de juros de mora:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

Art. 79. O recurso contra a decisão de 1ª instância instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo relativo a reconhecimento de imunidades, não incidência, ou de concessão de isenção.

CAPÍTULO VII - DA INSTRUÇÃO

Art. 80. As atividades de instrução são as que se destinam a averiguar, comprovar e registrar no expediente próprio os dados necessários à tomada de decisão.

Art. 67. As atividades de instrução do processo e do procedimento administrativo tributário competem à Gerência Executiva de Tributos



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º No interesse da administração tributária, o órgão competente poderá notificar o requerente ou terceiros vinculados ao fato gerador de tributos para apresentação de documentos ou esclarecimentos necessários à instrução e ao andamento processual.

§ 2º O não atendimento da notificação no prazo consignado, sem justificativa ou contestação formalizada, poderá resultar no seu indeferimento ou não conhecimento e posterior arquivamento, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

§ 3º A autoridade encarregada da instrução receberá as petições, certificará datas de recebimento e encaminhamento do processo de todos os demais atos processuais, tomará por tempo depoimentos pessoais e declarações e pareceres, definirá as provas requeridas, determinando dia e hora para sua produção, numerará e rubricará as folhas do processo, em forma do processo forense, e notificará os interessados dos atos e termos processuais já praticados.

§ 4º A autoridade encarregada da preparação deverá certificar nos autos os atos e fatos ocorridos no curso da instrução.

Art. 68. Ocorrendo fato novo, o interessado poderá, na fase de instrução, juntar documentos e pareceres, bem como aduzir alegações referentes exclusivamente a esse fato.

Art. 69. O órgão responsável pela instrução elaborará relatório circunstanciado das principais ocorrências havidas no curso da instrução, indicando o pedido inicial e proposta de decisão, objetivamente justificada e fundamentada.

**CAPÍTULO VIII - DA DECISÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
TRIBUTÁRIO E DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

Seção I - Do Procedimento Administrativo Tributário

Art. 70. A decisão em processo administrativo tributário, de que trata o art. 4º, desta lei, será proferida por um órgão singular, constituído pelo Secretário Municipal de Gestão Orçamentária e Financeira.

Art. 71. A autoridade julgadora não fica adstrita às alegações das partes, cabendo-lhe julgar de acordo com as suas convicções, ou ainda converter o julgamento em diligência, para o efeito de requerer novas provas, diligências ou demonstrações.

**Seção II - Normas Comuns às Decisões em Procedimento Administrativo e
Primeira Instância Administrativa**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 72. A decisão de que trata esse capítulo, será elaborada de forma objetiva e sucinta, contendo breve relatório do pedido e parte dispositiva, compreendendo a decisão e seus fundamentos jurídicos.

Seção III - Do Recurso Oficial

Art. 73. Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Pública Municipal, inclusive nas situações de desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio for superior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor esse que será atualizado anualmente pelo mesmo índice utilizado na atualização dos créditos do Município.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às decisões fundadas exclusivamente em vício formal, para cujo saneamento seja suficiente a repetição do ato ou sua retificação, mediante aditamento ao ato principal.

Art. 74. O recurso oficial será interposto na própria decisão do processo administrativo tributário em primeira instância administrativa.

Seção IV- Do Recurso Voluntário

Art. 75. Da decisão de primeira instância administrativa, proferida em processo administrativo tributário, de que trata o art. 4º desta lei, poderá ser interposto, no prazo de 15 (quinze) dias de sua notificação, recurso voluntário, objetivando reformá-la total ou parcialmente.

§1º O recurso será formulado pelo sujeito passivo ou seu representante legal, por meio de requerimento fundamentado, dirigido ao órgão julgador de segunda instância.

§ 2º O órgão julgador de primeira instância providenciará a juntada do recurso ao processo principal e fará a análise e manifestação quanto à admissibilidade do recurso.

§ 3º Admitido, o recurso será encaminhado ao Departamento de Fiscalização para manifestação em contraditório, retornando em seguida ao órgão julgador em segunda instância, para decisão.

§ 4º Não admitido o recurso, o órgão julgador de segunda instância fundamentará a decisão e o processo será encaminhado ao Departamento de Fiscalização para ciência e providências quanto ao crédito tributário.

CAPÍTULO IX - SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Seção I - Competência, Efeitos e Abrangência do Recurso



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 76. Compete ao Prefeito Municipal decidir, em segunda instância administrativa, o processo administrativo tributário de que trata o art. 4º desta lei.

Art. 77. O recurso interposto contra decisão de primeira instância proferida em processo administrativo tributário será recebido somente em seu efeito devolutivo, ressalvada a hipótese em que a exigibilidade do crédito tributário contestado já tenha sido suspensa, por força de impugnação o lançamento, a cujo recurso, desde que regular e conforme, nos termos desta lei, será também conferido o efeito suspensivo.

Art. 78. A decisão de segunda instância deverá apreciar somente questão ou matéria suscitada no recurso em julgamento.

CAPÍTULO X - NORMAS COMUNS ÀS DECISÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 79. Todos os atos em que se decida questão suscitada em procedimento ou processo administrativo deverão ser motivados, com indicação clara dos fatos e dos fundamentos jurídicos, sob pena de invalidação.

Art. 80. Não será conhecido o requerimento do interessado e o seu recurso, em quaisquer das seguintes hipóteses:

I - quando intempestivo, ou após exaurida a esfera administrativa;

II - quando interposto por quem não seja legitimado;

III - quando, subscrito por representante legal ou procurador, não esteja instruído com a procuração;

IV - quando do requerimento ou recurso não se possa identificar o requerente ou determinar o objeto requerido;

V - contra mais de uma decisão de primeira instância na mesma peça recursal, ainda que versem sobre a mesma matéria ou sejam pertinentes ao mesmo sujeito passivo;

VI - quando não apresentar os motivos de fato e de direito;

VII - quando, no caso de impugnação, não atender ao disposto no art. 35 desta lei.

Parágrafo único. Não cabe recurso da decisão de não conhecimento, mas tão somente pedido de reconsideração, à mesma autoridade julgadora e que verse exclusivamente sobre os motivos e fundamentos do não conhecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação da decisão.

Art. 81. Importa renúncia ao direito de requerer, na esfera administrativa, e desistência do requerimento, acaso apresentado, a propositura, pelo sujeito passivo, de qualquer ação ou medida judicial relativa ao mesmo objeto do requerimento administrativo.

Parágrafo único. A renúncia ou desistência prevista no *caput* deste artigo não impede a autoridade administrativa de, no interesse da administração tributária, apreciar matéria de fato.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 82. Ocorrendo perda do objeto do requerimento, fica prejudicada a sua análise.

Art. 83. Em caso de agravamento da exigência inicial, por decisão administrativa, será reaberto prazo para oferecimento de impugnação, exclusivamente no tocante à parte agravada.

Art. 84. As inexatidões materiais existentes na decisão, devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculos, poderão ser retificados, desde que não afetem o decidido em seu mérito, de ofício, por representação de servidor ou a requerimento do interessado.

Art. 85. Não será apreciada a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos em instância administrativa.

Art. 86. Nenhum processo administrativo tributário será encaminhado a arquivo sem despacho fundamentado da autoridade a quem compete promover-lhe a instrução e preparação.

Art. 87. Demonstrados os elementos formadores de sua livre convicção, a decisão não é inválida por deixar o órgão julgador de apreciar todas as questões suscitadas pelas partes.

Art. 88. As decisões administrativas previstas nesta lei, não admitem pedido de reconsideração, exceto nos casos disciplinados pelo parágrafo único do seu art. 83.

Art. 89. São definitivas as decisões:

I - administrativas de que trata o art. 66 desta lei;

II - disciplinadas pelo art. 83 desta lei, esgotado o prazo para pedido de reconsideração, sem que este tenha sido interposto;

III - proferidas em pedido de reconsideração, interposto para as decisões disciplinadas pelo art. 83 desta lei;

IV - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto;

V - de segunda instância, de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição.

Parágrafo único. São também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Art. 90. Sobrevindo definitividade à decisão, considera-se o sujeito passivo intimado, desde a respectiva comunicação oficial do ato que a tenha proferido a cumpri-la, no



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado, quando se tratar de decisão que lhe seja contrária.

Art. 91. A autoridade responsável pela instrução e preparação, ao receber o procedimento ou o processo administrativo tributário em retorno, adotará, de imediato, as medidas necessárias ao cumprimento, pelo sujeito passivo, da decisão definitiva que lhe seja contrária.

Art. 92. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Art. 93. Sendo caso, as decisões definitivas serão cumpridas também pela liberação dos documentos ou bens apreendidos ou depositados.

CAPÍTULO XI - DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 94. As decisões definitivas os órgãos administrativos serão executados no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua notificação ao sujeito passivo da obrigação tributária.

Parágrafo único. Consistirá a Execução:

- I – na intimação ao recorrente ao sujeito passivo para pagar, no prazo de 10 (dez) dias, o débito total, atualizado na forma de legislação aplicável;
- II – na imediata inscrição, como dívida ativa, a remessa da certidão a cobrança executiva, dos débitos constituídos se não forem pagos no prazo estabelecido, considerados como tal inclusive, o previsto no inciso anterior;
- III – na notificação ao contribuinte para receber a importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;
- IV – na simples ciência ao sujeito passivo da decisão a ele favorável, de modificação ou cancelamento do Auto de Infração, se for o caso.

CAPÍTULO XII - DO DEPÓSITO VOLUNTÁRIO E PAGAMENTO PARCIAL

Art. 95. Ao sujeito passivo da obrigação tributária é facultado depositar, em moeda corrente, o montante total ou parcial do crédito tributário tido por controverso, em garantia de instância administrativa.

Parágrafo único. Eventuais descontos, concedidos em lei específica para pagamento à vista do tributo, não serão aplicados aos depósitos administrativos.

Art. 96. O depósito, nos moldes em que disciplinado pelo artigo anterior, será admitido:

- I - em uma única parcela;
- II - parceladamente, desde que o lançamento original do tributo haja sido parcelado e limitado ao número de parcelas daquele;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

III - em qualquer fase do processo administrativo.

Art. 97. O depósito voluntário suspende a exigibilidade do crédito tributário somente quando efetuado em seu montante integral.

Art. 98. O valor depositado administrativamente deve, desde logo, ser contabilizado pela Secretaria Municipal de Finanças em conta específica.

Art. 99. Após decisão irreformável, se a impugnação ou recurso for:

I - julgado totalmente improcedente, a importância depositada será convertida em renda para a extinção total ou parcial do crédito tributário devido;

II - julgada total ou parcialmente procedente, a importância indevida depositada será levantada pelo contribuinte ou poderá, a pedido do sujeito passivo, ser aproveitada em outros débitos de sua responsabilidade.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso anterior, a importância a ser levantada pela parte será atualizada monetariamente pelos mesmos critérios utilizados para a correção dos créditos pertencentes à Fazenda Municipal sobre o tributo em questão.

Art. 100. Ao sujeito passivo da obrigação tributária é facultado pagar à vista ou parceladamente, em moeda corrente, o montante do crédito tributário não impugnado.

Parágrafo único. O parcelamento de que trata este artigo subordina-se a que o lançamento original do tributo haja sido parcelado e é limitado ao número de parcelas daquele, conforme previsto na legislação correspondente.

CAPÍTULO XIII - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Art. 101. Serão inscritos em dívida ativa, independentemente de quaisquer outras formalidades:

I - o crédito tributário não pago ou parcelado, ou contra o qual não haja sido apresentada impugnação válida;

II - os valores declarados pelo sujeito passivo e não pagos no vencimento, nem parcelados.

III - o crédito constituído por decisões definitivas dos órgãos administrativos e não pago no prazo legal.

Art. 102. Como medida prévia ou preparatória ao ajuizamento, à administração tributária, é lícita a promoção da cobrança extrajudicial da dívida ativa.

Art. 103. Os órgãos encarregados da administração tributária da Secretaria Municipal de Gestão Orçamentária e Financeira cumprem e esgotam suas funções com o ajuizamento do crédito inscrito em dívida ativa, cabendo-lhes, entretanto, prestar as



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

informações sobre matéria de fato pertinente à sua constituição, sempre que requisitadas pela Procuradoria do Município.

Art. 104. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade fiscal competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 105. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas e conseqüente, serão reunidas em um só processo para efeito de execução.

Art. 106. Executados os casos de autorização legislativa ou a mandado judicial, o recebimento de débitos inscritos na dívida ativa não se fará com desconto ou dispensa de multa, dos juros de mora e da correção monetária, ressalvada a possibilidade prevista no artigo seguinte.

Art. 107. Nas questões fiscais, que estejam sendo discutidas em juízo, poderá o Prefeito Municipal autorizar ao Procurador Jurídico Municipal fazer transação entre a Fazenda Municipal e o sujeito passivo da obrigação tributária, mediante concessões mútuas, que importem em terminação do litígio e conseqüentemente extinção do crédito tributário.

§ 1º. A transação de que trata este artigo não poderá importar em redução de mais de 50% (cinquenta por cento) dos acréscimos legais da dívida total ajuizada, atualizada monetariamente.

§ 2º. Também não serão objetos de transação de que trata este artigo as custas judiciárias e outras pronúncias de direito relativos ao processo.

§ 3º. Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de recolher aos cofres municipais o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária, o servidor que autorizar ou fizer concessão proibida neste artigo.

CAPÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 108. Poderão deixar de ser constituídos, cobrados, executados, ou, ainda, podem ser extintos, os créditos tributários cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança, nos termos de normas regulamentadoras.

Art. 109. As regras dispostas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos créditos não tributários.

Art. 110. Esta lei será regulamentada, no que couber, mediante decreto ou outros atos normativos expedidos pelos órgãos da Secretaria Municipal de Gestão Orçamentária e Financeira.

Art. 111. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Areia Branca, 26 de dezembro de 2008.

MANOEL CUNHA NETO
Prefeito Municipal